



EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____.^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

Manifestação n.º 7693/2018 - MPF/MABWQ/PRPB

Notícia de Fato n.º 1.24.000.001001/2018-11

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no procedimento administrativo anexo, vem, com fulcro no **art. 37, caput, art. 127 e art. 129, III, todos da Constituição Federal; art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, e XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e art. 10 e art. 17 da Lei Federal nº 8.429/92**, à presença de Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de:

JOSÉ TARGINO MARANHÃO, brasileiro, casado, Senador da República, nascido em 06.09.1933, filho de Benedita Targino Maranhão, CPF 004.717.394-72, com endereço à (i) rua Rui Costa, n.º 560, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa, podendo ser encontrado ainda no (ii) Parque Solon de Lucena, 671, João Pessoa ou no (iii) Senado Federal em Brasília, Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900;

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, apresentada pela Procuradoria Seccional da União na Paraíba, com endereço na Avenida Maximiano Figueiredo, Nº 404 - Centro - João Pessoa - PB - Cep. 58013470;

ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa-PB, representada por seu governador constitucional ou procurador-chefe do Estado, **pelos atos a seguir aduzidos:**

I – DOS FATOS

Em 2011, o Ministério Público Federal entrou com ACP (**0001146-55.2011.4.05.8200**) contra **Cicero de Lucena Filho, JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ronaldo José da Cunha Lima, Wilson Leite Braga** e da **UNIÃO**, objetivando fosse observado, para efeito do teto remuneratório previsto **artigo 37, XI, da CF**, a soma do valor das pensões de ex-Governadores recebidas pelos réus do Governo Estadual e os valores recebidos por eles em função do exercício de mandato eletivo federal (Senador ou Deputado Federal), bem como a restituição dos valores recebidos a maior desde as respectivas posses nos cargos eletivos federais.

Acontece que, na época do ajuizamento, somente **Cicero de Lucena Filho** continuava cumulando a pensão com subsídio de parlamentar. A decisão considerou que tudo que foi recebido acima do teto antes do ajuizamento era de boa-fé e não precisa ser restituído. Em suma, no dispositivo, a juíza somente fez referência a **Cicero de Lucena Filho**, dizendo que a **UNIÃO** tinha que se adequar o teto, e **Cícero** devolver o que passou a partir da citação. Todavia, em relação aos outros ex-governadores disse somente que era improcedente a restituição porque recebidos de boa-fé (todos os valores à época foram recebidos antes do ajuizamento), mas restando clara a ilegalidade em si e **eventual necessidade de adequação ao teto caso voltassem a receber**, visto que a providência foi determinada em relação a **Cicero de Lucena Filho** (único que continuava a cumular após o ajuizamento daquela ação, insista-se). Todos os demandados, por óbvio, foram intimados da decisão e tomaram conhecimento de seu teor. Eis o dispositivo:

DISPOSITIVO
Pelas razões acima elencadas:

a) *JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE RESSARCIMENTO* proposta em face dos réus *JOSÉ TARGINO MARANHÃO* (valores relativos ao período 01/02/2003 a 17/02/2009) e *WILSON LEITE BRAGA* (de 2007 a 31/01/2011);

b) *Quanto ao réu CICERO LUCENA FILHO, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando à UNIÃO que observe, quanto ao pagamento do subsídio de Senador da República ao citado promovido, o teto remuneratório constitucional; para tanto, deverá adicionar ao valor da "pensão" de ex-Governador recebida do Tesouro Estadual o subsídio percebido pelo cargo eletivo de Senador da República, até alcançar o teto máximo de que trata o art. 37, XI, da CF/88, com a redação dada pela EC 41/2003, pagando-lhe somente a diferença encontrada;*

c) *Condeno o réu CICERO LUCENA FILHO a restituir à União o valor percebido a maior a partir do ajuizamento da ação, atualizado monetariamente a contar de cada recebimento indevido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.*

A decisão foi confirmada, nestes termos, pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, sendo assim ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE "PENSAO ESPECIAL" DE EX-GOVERNADOR PAGA PELO TESOUREO ESTADUAL COM BASE EM PREVISAO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COM SUBSÍDIO DE CARGO ELETIVO FEDERAL. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003). RESSARCIMENTO DOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS, EM RELAÇÃO AOS VALORES PAGOS A MAIOR. BOA-FÉ CONFIGURADA ATÉ A DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.1. Remessa oficial e apelação interposta contra sentença exarada em ação civil pública ajuizada pelo MPF contra a UNIAO e ex-Governadores do Estado da Paraíba que exerceram mandato parlamentar federal na Câmara dos Deputados e no Senado da República, concluindo o Juízo sentenciante que, para fins de aplicação do teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003), os valores de subsídio pelo cargo eletivo federal devem ser somados aos recebidos a título de "pensão especial" de ex-Governador, reconhecendo, contudo, a sentença, no que tange ao pedido de restituição das quantias pagas extrateto, que o pagamento se deu por erro da Administração, que entendia que a aplicação do teto estaria na dependência de regramento legislativo e da criação do sistema integrado de dados tratado na Lei nº 10.887/2004, afirmando a boa-fé dos réus, no tocante aos montantes recebidos até a data do ajuizamento da ação, a partir daí impondo-se o ressarcimento dos cofres públicos federais.2. Interpretando o art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, em recurso extraordinario



submetido à sistemática da repercussão geral, o STF definiu que o teto remuneratório nele fixado tem eficácia imediata, submetendo aos seus limites máximos todas as verbas de natureza remuneratória, ainda que adquiridas sob a vigência de normas legais anteriores, descabendo opor-se a esse teto sob as alegações de direito adquirido ou de irredutibilidade de vencimentos (Pleno, RE 609381/GO, Relator MINISTRO TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/10/2014, DJe 11/12/2014). Assim, cai logo por terra o argumento do apelante de que a eficácia da norma do art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, estaria condicionada ao regulamento do art. 3º da Lei nº 10.887/2004 e à implantação de um sistema integrado de dados.3. Não merece reparos a sentença, ao reconhecer, no instrumento previsto no art. 3º da Lei nº 10.887/2004, apenas um mecanismo burocrático, de natureza instrumental e acessória, facilitador da identificação das situações de acumulação de remunerações que extrapolem do teto remuneratório constitucional. Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de se inverter a lógica da hierarquia das normas e de se atribuir à omissão regulamentadora infraconstitucional o poder de conter norma constitucional de eficácia imediata, segundo reconhecido pelo intérprete máximo da Constituição. Pelo raciocínio do apelante, bastaria que jamais fosse regulamentado o art. 3º da Lei nº 10.887/2004, nem implantado o sistema integrado de dados, para que, sob a alegação de dificuldades operacionais, se perpetuasse a situação de afronta ao Texto Constitucional.4. "Como a norma constitucional não fez qualquer ressalva em relação à identidade ou diversidade da fonte pagadora e considerando que não cabe ao intérprete distinguir onde a norma não distinguiu, deve-se entender que estão incluídas no teto a totalidade das aludidas verbas remuneratórias, independentemente de quem as paga" (TRF5, 2T, AGTR 116926/PB Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO, julgado em 27.09.2011, DJE 06.10.2011).5. Perceba-se que, no âmbito administrativo, a não implementação do abate-teto se deu não sob o fundamento de que se trataria de fontes pagadoras diferentes, mas sim pelo pressuposto de que inexistiriam meios materiais de realiza-lo, dificuldades operacionais essas que precisariam ser superadas para que se desse cumprimento ao art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003.6. As decisões do TCU, consistentes nos Acórdãos 1199/2009, 2274/2009, 564/2010 e 1994/2015 não beneficiam o apelante: a) seja porque anteriores ao julgamento do RE 609381/GO pelo STF; b) seja porque as decisões do TCU não são vinculantes do Poder Judiciário e as limitações próprias às atribuições da Corte de Contas não se impõem, também, como limitadoras na atuação do Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade; c) seja porque não tratam da situação peculiar do recorrente, que acumula o subsídio de parlamentar federal com "pensão especial" de ex-Governador, paga pelo Tesouro Estadual com base em preceito da Constituição do Estado da Paraíba, sem previsão na CF/88.7. Segundo o TCU, sinteticamente: a) no caso de acumulação de cargos na ativa, tratando-se de qualquer das hipóteses do art. 37, XVI, da CF/88, submete-se ao teto pela soma, devendo o teto remuneratório ser observado de forma isolada para cada um dos cargos nos casos de acumulações "obrigatórias" fixadas no próprio Texto Constitucional (composição do CNJ, segundo o art. 103-B, ou do TSE, de acordo com o art. 119) ou de acumulações "voluntárias", no caso de juízes e procuradores

que exercem magistério público, ex vi dos arts. 95, parágrafo único, I, e 128, § 5º, II, d, da CF/88; b) no caso de recebimento de proventos com proventos ou de proventos com vencimentos devem ser somados para fins de submissão ao teto, por força de norma constitucional expressa (art. 40, § 11), inclusive em relação a juizes e procuradores, conquanto, na ativa, possam acumular o magistério público, sem submissão ao teto; c) reconhece-se "óbice operacional" apenas no caso de servidor público em atividade nos dois vínculos funcionais mantidos com a Administração Pública, sendo que, para os demais casos "a ausência do sistema integrado de dados previsto no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo, não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório. Tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração" (trecho do Acórdão TCU nº 1994/2015 - Plenário).8. O fato é que, conquanto não se possa considerar, tecnicamente, a "pensão especial" de ex-Governador como provento de inatividade, porque Governador de Estado não se aposenta no cargo, exercendo-o transitoriamente (a propósito, confira-se STF, IT, RE 252352/CE, Relator MINISTRO. SEPULVEDA PERTENCE, Relator p/ Acórdão MINISTRO ILMAR GALVAO, julgado em 17/08/1999, DJ 18/05/2001), não tem ela previsão constitucional específica (na CF/88), da qual se possa inferir que ela esta imune ao teto remuneratório, quando somada à outra remuneração.9. Também não favorecem o recorrente as regulamentações promovidas pelo CNJ e pelo CNMP, em relação às acumulações e ao teto remuneratório, em atenção à normativa constitucional específica (na CF/88) para magistrados e membros do Ministério Público, o que não é o caso.10. Mostra-se acertada a sentença, ao concluir que o percebimento dos valores extrateto (de natureza alimentar) se deu de boa-fé, até a data do ajuizamento da ação, tendo em conta que a percepção decorreu de interpretação errônea atribuída à própria Administração (no caso, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal), que entendeu que a eficácia do mandamento constitucional do art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 41/2003, estava condicionada à regulamentação infraconstitucional e à implantação de sistema integrado de dados, não tendo os beneficiários influído ou interferido na efetivação do pagamento indevido e existindo dúvida plausível sobre a interpretação da norma constitucional, no momento da autorização do pagamento, tratando-se de questão de particular complexidade.11. Remessa oficial e apelação desprovidas.A C Ó R D A O Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, em sessão ampliada, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigraficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 07 de junho de 2017. Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHORELATOR

Todavia, conforme apanhado de notícias de ff. 07/16, havia informações de que, apesar de restar inconteste a ilegalidade do recebimento acima do teto, atualmente **JOSÉ TARGINO MARANHÃO** estaria recebendo e cumulando acima do referido teto.

Assim, determinou-se:

- a) a realização de pesquisa sobre todos os valores recebidos pelo parlamentar **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**, desde **janeiro de 2015**, em razão do (i) cargo de Senador (atual mandato, com início em janeiro de 2015) e da (ii) pensão ex-governador, fornecendo lista completa mês a mês (somente valor recebido a partir de janeiro de 2015);
- b) ato contínuo, perícia contábil em relação aos valores encontrados, para: (i) mês a mês indicar o teto do funcionalismo público; (ii) mês a mês indicar o valor recebido em decorrência das duas fontes mencionadas, discriminando-as; (iii) mês a mês indicar o valor que ultrapassou o teto do funcionalismo público; (iv) encontrar a soma total dos valores que, mês a mês, ultrapassaram o teto desde janeiro de 2015 até a data da realização da perícia; (v) atualizar o valor encontrado no item anterior para fins de ressarcimento aos cofres públicos.

A pesquisa consta às ff. 25/69 dos autos, bem como a perícia às ff. 70/72, com a seguinte memória discriminada dos cálculos:



| Mês | Teto do funcionalismo público federal | Subsídio-Parlamentar* | Pensão-Ex-Governador | Total recebido | Valor superior ao teto constitucional | Selic | VI. atualizado em junho/18 |
|--------------|---------------------------------------|-----------------------|----------------------|----------------|---------------------------------------|--------|----------------------------|
| Janeiro/15 | R\$ 33.763,00 | | R\$ 23.500,82 | R\$ 23.500,82 | R\$ 10.262,18 | | |
| Fevereiro/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,3713 | R\$ 32.226,67 |
| Março/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,3609 | R\$ 31.982,27 |
| Abril/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,3514 | R\$ 31.759,01 |
| Maió/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,3415 | R\$ 31.526,35 |
| Jun/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,3308 | R\$ 31.274,89 |
| Jul/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,319 | R\$ 30.997,58 |
| Agosto/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,3079 | R\$ 30.736,72 |
| Set/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2968 | R\$ 30.475,86 |
| Out/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2857 | R\$ 30.215,00 |
| Nov/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2751 | R\$ 29.965,90 |
| Dez/15 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2635 | R\$ 29.693,29 |
| Janeiro/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2529 | R\$ 29.444,18 |
| Fev/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2429 | R\$ 29.209,17 |
| Março/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2313 | R\$ 28.936,56 |
| Abril/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2207 | R\$ 28.687,45 |
| Maió/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,2096 | R\$ 28.426,59 |
| Jun/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,198 | R\$ 28.153,98 |
| Jul/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1869 | R\$ 27.893,12 |
| Ago/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1747 | R\$ 27.606,41 |
| Set/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1636 | R\$ 27.345,55 |
| Out/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1531 | R\$ 27.098,80 |
| Nov/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1427 | R\$ 26.854,39 |
| Dez/16 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1315 | R\$ 26.591,18 |
| Janeiro/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1206 | R\$ 26.335,02 |
| Fevereiro/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1119 | R\$ 26.130,56 |
| Março/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,1014 | R\$ 25.883,80 |
| Abril/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0935 | R\$ 25.698,15 |
| Maió/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0842 | R\$ 25.479,59 |
| Jun/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0761 | R\$ 25.289,23 |
| Jul/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0681 | R\$ 25.101,23 |
| Ago/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0601 | R\$ 24.913,22 |
| Set/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0537 | R\$ 24.762,81 |
| Out/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0473 | R\$ 24.612,41 |
| Nov/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0416 | R\$ 24.478,45 |
| Dez/17 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0362 | R\$ 24.351,55 |
| Janeiro/18 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0304 | R\$ 24.215,24 |
| Fevereiro/18 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0257 | R\$ 24.104,79 |
| Março/18 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0204 | R\$ 23.980,24 |
| Abril/18 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | R\$ 23.500,82 | R\$ 57.263,82 | R\$ 23.500,82 | 1,0152 | R\$ 23.858,03 |
| Maió/18 | R\$ 33.763,00 | R\$ 33.763,00 | | R\$ 33.763,00 | R\$ 0,00 | 1 | R\$ 0,00 |
| Total | | | | | | | R\$ 1.076.295,25 |

Concluiu, portanto, que os valores recebidos acima do teto no período de janeiro de 2015, quando assumiu o cargo de Senador, até a presente data, somando-se o referido subsídio com a pensão de ex-governador, perfaz o total de **R\$ 1.076.295,25 (um milhão, setenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos)**.

Importante ressaltar, como já visto, que o demandado **JOSÉ TARGINO MARANHÃO** já havia sido objeto de ação pretérita com finalidade semelhante, ou seja, adequar-se ao teto, somente não ocorrendo a adequação pois, na época, não havia mais a acumulação, sentença que atingiu unicamente **Cícero Lucena**.

Todavia, o ajuizamento da ação em 2011 e o seu posterior julgamento, inclusive confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, torna inequívoca a consciência do demandado da ilicitude da cumulação acima do teto, revestindo o recebimento desde o início da atual legislatura (2015) com inegável má-fé, merecendo, portanto, o ressarcimento integral dos valores acima indicados.

Importante ainda ressaltar que a presente ação trata de fato novo em relação à ação pretérita já referida, qual seja, **JOSÉ TARGINO MARANHÃO** passou a exercer novo cargo de parlamentar a partir de 2015, sendo inegável que tal situação não foi objeto de julgamento, não se podendo falar em coisa julgada em relação a ACP 0001146-55.2011.4.05.8200.

Portanto, sem razão as alegações do demandado ao apresentar defesa nesta procuradoria (ff. 95/104), alegando a existência de coisa julgada.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública na defesa do **Patrimônio Público** é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos prescritos nos **artigos 127 e 129, inciso II e III, da Constituição da República.**

Na espécie, **há clara lesão ao erário da União** em razão do desrespeito de norma constitucional (**art. 37, XI**) que fixa o teto da remuneração percebida por todos aqueles que ocupam cargos (eletivos ou não) em quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, os tribunais superiores, de forma unânime, afirmam a legitimidade ministerial, a exemplo do aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESERVA REMUNERADA. LESÃO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DETERMINADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, O RETORNO À ATIVIDADE A FIM DE SE COMPLETAR O TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO EXIGIDO PELA LC Nº 51/85. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO EXERCIDA ENQUANTO EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 58/1992. TETO REMUNERATÓRIO. LIMITE.

PRECEDENTES. LEI N° 10.484/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 282 DO STF.

(...)

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública na hipótese de dano ao erário público, admitindo-se, no âmbito da referida ação coletiva, a declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. Precedentes do STJ.

3. Sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, resta vedado a esta Corte a reapreciação do acórdão recorrido no que se refere ao determinado retorno à atividade a fim de se completar o tempo de serviço mínimo exigido pela Lei Complementar n° 51/85, visto que tal ponto da controvérsia foi decidido pelas instâncias ordinárias à luz de fundamentos constitucionais.

4. A incorporação da gratificação de gerenciamento superior, equivalente a de Secretário de Estado, exercida em atividade, não encontra amparo na Lei Complementar n.º 58/92, bem como em desacordo com o teto estabelecido pela Carta Estadual. Precedentes. A Lei n.º 8.237/91 dirige-se tão-somente à remuneração dos militares das Forças Armadas e não às dos Policiais Militares de Rondônia, pelo que inaplicável à hipótese.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, à unanimidade no Recurso Especial-REsp 364380/RO, relatora Ministra Laurita Vaz. Data da julgamento: 05/08/2004)

Corroborando tal possibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, a fim de espancar qualquer dúvida, publicou o **Enunciado n.º 329** de sua Súmula que possui o seguinte teor: “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”

Constata-se, portanto, que há clara legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para figurar no polo ativo da presente Ação Civil Pública, sendo poder e dever de atuação do Parquet Federal.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DA PARAÍBA

Quanto ao subsídio de parlamentar, é preciso pontuar que o Poder Legislativo, no âmbito federal, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, é independente e harmônico, à semelhança do Executivo e Judiciário (**art. 2ª da Constituição da**

República de 1988). Todavia, apesar disso, o Poder Legislativo, por ser órgão, não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo desta ação, o que revela a legitimidade passiva da União, que é pessoa jurídica de direito público, possuindo personalidade jurídica.

Por outro lado, não se pode alegar que o caso dos autos é a autonomia das Casas Legislativas. Ao contrário, o que se busca nesta ação é a obediência ao teto remuneratório fixado constitucionalmente, situação esta que não agride a autonomia daquelas Casas Legislativas.

Por outro lado, o controle do teto constitucional depende igualmente do Estado da Paraíba, responsável pelo pagamento da pensão de ex-governador, cujo ente, em sintonia com a União, deve empreender os necessários esforços para a garantia da probidade e dos limites constitucionais de gastos na percepção de recursos públicos por parte dos agentes políticos.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DO TETO REMUNERATÓRIO

O chamado **TETO REMUNERATÓRIO** do serviço público trata-se de conquista da cidadania e da moralidade pública que pretendeu abolir os super salários no serviço público. A **Emenda Constitucional (EC) 19/98** e, depois, na **Emenda Constitucional (EC) 41/03**, dando nova redação ao **art. 37, inciso XI, da Constituição**, dispôs que nenhuma remuneração ou subsídio do Serviço Público excederá àquela percebida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

O **inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988** tem o seguinte teor:

Inciso XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No teto remuneratório incluem-se as vantagens pessoais ou qualquer outra natureza, excluídas as parcelas de caráter indenizatórias previstas em lei e os direitos sociais assegurados aos servidores públicos, como, por exemplo, férias, décimo terceiro salário, remuneração pelo serviço extraordinário etc.

O Supremo Tribunal Federal entendia que a eficácia do **inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal**, na redação decorrente da **Emenda Constitucional nº 19/98**, ficou jungida à fixação, por lei de iniciativa conjunta do Presidente da República, do Presidente do Supremo, do Presidente da Câmara e do Presidente do Senado, do subsídio, persistindo a vigência do texto primitivo da Carta, no que contemplado o teto por Poder, consideradas as esferas federal e estadual¹.

Apesar dessa exigência de edição de lei dispondo sobre o assunto, o subsídio dos Ministros do STF já era regulado por ato do próprio Tribunal, ou seja, o valor já era conhecido.

Pois bem, a **EC 41/2003** alterou a redação da **alínea b do inciso II do art. 96 da CF/88** para fixar a competência do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo respectivo “a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver”.

Assim sendo, em 26.06.2005, foi sancionada **Lei nº 11.143** que fixou o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal e em seu art. 3º a lei dispõe que “a partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$

¹ Tribunal Pleno, por unanimidade no Recurso Extraordinário- RE 424053/SP, Relator Ministro Marco Aurélio. Data do julgamento: 24/06/2010.

24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal”.

Já para o ano de 2010, o STF editou a **Resolução n.º 423/2010** tornando público o valor, à época, dos subsídios dos seus Ministros, devidamente reajustados na esteira da **Lei n.º 12.041/2009**, que totaliza **R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos)**.

Por fim, para o ano de 2015, o STF editou a **Resolução n.º 544/2015** tornando público o valor atual dos subsídios dos seus Ministros, devidamente reajustados na esteira da **Lei n.º 13.091/2015**, que totaliza **R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais)**.

O Congresso Nacional, por sua vez, publicou o **Decreto Legislativo n.º 276, de 19 de dezembro de 2014**, o qual, sem seu art. 1º, fixou “o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, (...) em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais)”.

Conforme salientado acima, o requerido recebe, do tesouro estadual, determinada quantia em razão do exercício passado do cargo de Governador do Estado (**R\$ 23.500,82**). Então, a percepção do subsídio em razão do mandato eletivo federal (Senador) juntamente com a “pensão” paga a ex-Governador, fatalmente, extrapola o teto fixado no **inciso XI do art. 37 da CR/1988**.

B) DO TEMA 377 DO STF – REPERCUSSÃO GERAL – NÃO APLICAÇÃO

No mesmo sentido, o demandado apresentou sua defesa, argumentando inclusive que o STF, no **Tema 377**, havia decidido pela aplicação de tetos separados, considerando cada ente federativo.

De fato, o Supremo Tribunal Federal julgou os recursos extraordinários **RE 612.975** e o **RE 602.043** com repercussão geral, saindo vencido unicamente o ministro **Edson Fachin**, tendo como relator o ministro **Marco Aurélio**, fixando o **Tema 377**, segundo o qual:

“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Contudo, o Tema 377 não é aplicável ao caso dos autos. Observe-se que os cargos de Senador e Governador não são acumuláveis. Tem-se, em verdade, os subsídios de senador com pensão especial de ex-governador.

Indiscutivelmente, o **artigo 40, parágrafo 11, da Constituição Federal** impõe a observância do teto na *“soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social”*.

O Tema 377 alcança somente aqueles casos em que o servidor público, efetivamente, está acumulando e exercendo dois cargos públicos constitucionalmente acumuláveis (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), sendo que o raciocínio é de que, se a Constituição Federal permite a acumulação de cargos, não poderia tolher a percepção das remunerações de ambos cargos, pois, na prática, impediria a acumulação sempre que, em um dos cargos, o servidor já tivesse atingido o teto.

A explanação do ministro **Marco Aurélio**, relator, é expressa nesse sentido:

É o que digo: o Estado não pode dar com uma das mãos – autorizando a acumulação – e tirar com a outra. Pode acumular, mas, alcançado o teto, não percebe na integralidade a remuneração do cargo! E estampeei a situação dos ministros do Supremo: alguns continuam vinculados à academia na área pública e, portanto, percebendo remuneração. Estariam impedidos de perceber remuneração na universidade? Assentamos negativa a resposta quando enfrentamos, em sessão administrativa, a problemática do Tribunal Superior Eleitoral.

Repita-se: não é o caso dos autos, pois não se está diante de cargos cumuláveis e em exercício efetivo. Logo, a alegação do demandado, em sua defesa apresentada nos autos, não pode ser acolhida.

C) POSIÇÃO DO TCU SOBRE APLICAÇÃO DO TETO – CONSULTA DO CONGRESSO

No que diz respeito à acumulação de salário e aposentadoria, situação que mais se aproxima do caso concreto, o TCU recentemente já manifestou expressamente que o teto pode ser ultrapassado desde que sejam cargos cumuláveis previstos na Constituição, ou seja, área de saúde e professor (*art. 37, inciso XI, da Constituição Federal*). Para as demais situações, aplica-se o teto, como no caso dos autos.

Trata-se do **Acórdão 501/2018 – Plenário**, proferido em consulta formulada pelo **Presidente da Câmara dos Deputados**, proferido na Sessão de **14.03.2018**:

Número do Acórdão
ACÓRDÃO 501/2018 - PLENÁRIO
Relator
BENJAMIN ZYMLER
Processo
000.776/2012-2
Tipo de processo
CONSULTA (CONS)
Data da sessão
14/03/2018
Número da ata
8/2018
Interessado / Responsável / Recorrente
3. Interessados/Responsáveis: não há.
Entidade
Câmara dos Deputados (vinculador).
Representante do Ministério Público
Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
Unidade Técnica
Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Representante Legal
não há
Assunto



Consulta acerca da incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/1988 em relação à percepção cumulativa de vencimentos e/ou proventos decorrentes da acumulação de cargos públicos em órgãos pertencentes a esferas de Poder ou entes diversos.

Sumário

CONSULTA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CF/1988 EM RELAÇÃO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS DECORRENTES DE DOIS CARGOS PÚBLICOS, AINDA QUE ENVOLVIDAS ESFERAS DE GOVERNO OU PODERES DISTINTOS. PRECEDENTE DA CORTE SOBRE A MATÉRIA. ACÓRDÃO Nº 1.994/2015-PLENÁRIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 264, inciso I, do RITCU, por meio da qual se requer o pronunciamento desta Corte de Contas sobre questões relacionadas à incidência do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/1988 em relação à percepção cumulativa de vencimentos e/ou proventos decorrentes da acumulação de cargos públicos em órgãos pertencentes a esferas de Poder ou entes diversos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XVII, da Lei 8.443/1992 c/c art. 264, VI, do RI/TCU, para responder ao consulente que:

9.1.1. com fulcro na norma jurídica colhida de julgados que examinaram a matéria, na coerência sistemática e lógico-jurídica dos preceitos constitucionais e nos princípios hermenêuticos da unidade da Constituição e da concordância prática ou harmonização, e tendo em vista ainda que não há espaço na ordem constitucional vigente para trabalho não remunerado, o servidor público faz jus a receber concomitantemente vencimentos ou proventos decorrentes de acumulação de cargos autorizada pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, estando ou não envolvidos entes federados, fontes ou Poderes distintos, ainda que a soma resulte em montante superior ao teto especificado no art. 37, inciso XI, da CF, devendo incidir o referido limite constitucional sobre cada um dos vínculos, per si, assim considerados de forma isolada, com contagem separada para fins de teto vencimental;

9.1.2. a ausência do sistema integrado de dados previstos no art. 3º da Lei 10.887/2004, abrangendo todos os Poderes e esferas de governo não constitui, em si mesmo, fator impeditivo para a aplicação do teto remuneratório; tal sistema, ante seu caráter meramente instrumental, acessório, não pode ser erigido como obstáculo para o cumprimento da

norma constitucional, sobretudo em situações de extrapolação do teto já conhecidas pela Administração;

9.1.3. a expressão “fonte” a que aludem os Acórdãos 2.274/2009 e 564/2010, ambos do Plenário, refere-se a órgão (se da administração direta) ou entidade (se da administração indireta) , valendo registrar a superação do entendimento constante nas referidas deliberações pelo Acórdão 1.994/2015 – Plenário;

9.1.4. o teto de remunerações e subsídios previsto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, é autoaplicável, não carecendo de regulamentação em face da previsão de instituição de sistema integrado de dados a que alude o art. 3º da Lei n. 10.887/2004;

9.1.5. nos casos de acumulações previstas no inciso XVI do art. 37 da CF/1988, esteja o servidor em atividade ou inatividade, envolvidas ou não esferas de governo, fontes ou Poderes distintos, o teto remuneratório deverá ser observado em relação à remuneração e/ou proventos percebidos em cada vínculo funcional considerado de forma isolada, e não sobre o somatório dos valores percebidos, cabendo a cada ao órgão responsável pelo pagamento efetuar a glosa devida;

9.1.6. a destinação dos recursos resultantes do corte deverá ser a mesma que atualmente é realizada quando da aplicação do abate-teto pelo órgão/entidade público pagador da remuneração do servidor; ou seja, o valor do abate-teto continua fazendo parte do saldo do crédito orçamentário disponível do órgão/entidade, cujo saldo credor apresentado no final do exercício financeiro pode ser devolvido ou inscrito em restos a pagar, para ser utilizado no exercício seguinte, conforme consta no art. 36 da Lei 4.320/1964;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Presidente da República, este por intermédio da Ministro-Chefe da Casa Civil e do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) , à Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e à Advocacia-Geral da União;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do RI/TCU.

D) DA INEXISTÊNCIA DO SISTEMA INTEGRADO DE DADOS

Extrai-se acima da consulta, da mesma forma, a análise do impedimento à luz da inexistência de sistema integrado de dados, afirmando-se categoricamente não ser impeditivo à aplicação do teto.

Em verdade, o Senado Federal vinha entendendo que, temporariamente, até que seja regulamentada a matéria e seja criado o sistema integrado de dados de que cuida a **Lei nº 10.887/2004**, seria autorizada a aplicação de teto em separado na acumulação de rendimentos, considerando-se cada remuneração isoladamente.

A **Lei nº 10.887/2004**, dentre outros pontos, dispõe sobre a aplicação de disposições da **Emenda Constitucional nº 41**, de 19 de dezembro de 2003 e, em seu art. 3.º, determina que, *verbis*:

Art. 3o Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Da leitura atenta do dispositivo utilizado como fundamento para aplicação de tetos separados pelo Senado Federal, percebe-se, claramente, que **não houve condicionamento da efetividade da norma constitucional à instituição do sistema integrado de dados. E nem poderia havê-lo**, visto que a norma constitucional (**inciso XI do art. 37**) não poderia ter sua eficácia restringida por norma inferior.

Na verdade, o que depende de regulamentação é o sistema integrado de dados instituídos pelo **art. 3º da Lei nº 10.887/2004**. O objetivo de tal sistema é dar efetivo cumprimento à determinação constitucional de limitação das remunerações ao teto, particularmente no tocante àqueles que acumulam rendimentos oriundos de diferentes estados federados.

Desse modo, até que o sistema seja implantado, é dever dos órgãos da Administração Pública buscar dar cumprimento à determinação constitucional por outros meios, como, por exemplo, mediante exigência de declaração dos beneficiários ou ações de cooperação com outros órgãos e entidades públicas.

No mesmo sentido, transcreve-se o **Acórdão nº 463/2009-TCU-Plenário**, que considerou autoaplicável o **inciso XI do art. 37 da CR/88** não necessitando da implementação do sistema previsto no **art. 3º da Lei nº 10.887/2004**, *verbis*:

CONSULTA. CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI N. 10.887/2004.

É auto-aplicável o teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não sendo contido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 10.887/2004.

Com efeito, o **art. 37, XI, da CR/88**, dada sua completude e contundência, **dispensa qualquer tipo de integração legislativa** para sua plena eficácia, salvo no tocante à exata definição do subsídio mensal dos ministros do STF (**art. 48, inciso XV, da Constituição**), o que se verificou com o advento da **Lei n. 11.144/2005**.

E) DA PENSÃO DE EX-GOVERNADOR

Além disso, a “pensão” concedida aos ex-governadores do Estado da Paraíba é, no mínimo, de **duvidosa constitucionalidade**. É que, nos autos da ADI 3853/MS, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de benefício semelhante pago aos ex-governadores do Estado do Mato Grosso do Sul:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que

exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

4. Afrenta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

5. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

(Tribunal Pleno, por maioria, relatora Ministra Cármem Lúcia. Data do julgamento: 12/09/2007, in Dje 26/10/2007)

No específico caso do Estado da Paraíba, havia uma determinação no **art. 270 da Constituição Estadual** que permitia o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço aos titulares de mandato eletivo, que possuíssem, pelo menos, 8 (oito) anos de serviço público na função. **É de se mencionar que tal dispositivo foi considerado revogado, nos autos da ADI 512-0/PB, pela EC 20/98 da CF/88**, que aboliu a aposentadoria por tempo de serviço, permitindo-a, apenas, por contribuição – hoje a aposentadoria linear proporcional não mais subsiste.

Abaixo, um histórico das leis estaduais que fundamentaram o pagamento de “aposentadoria” para ex-governadores e ex-Deputados estaduais, donde se pode extrair as seguintes informações:

a) a **Lei nº 4.134, de 10.01.1980**, criou a Caixa de Previdência Parlamentar do Estado da Paraíba-CAPEP. Esta lei estipulou como requisito à percepção da “aposentadoria” que o associado (no caso o Deputado Estadual) deve contar com 96 (noventa e seis) contribuições mensais sucessivas, nos 8 anos imediatamente anteriores à concessão do benefício;

b) a **Lei nº 4.152, de 20.06.1980**, alterou alguns dispositivos da lei mencionada na alínea a;

c) a **Lei nº 5.238, de 24.01.1990**, dispôs sobre o regime previdenciário de titular de mandato eletivo estadual, complementou normas de aposentadoria e extinguiu a CAPEP. Tal Lei exigiu o período de carência de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para que fosse concedida aposentadoria voluntária aos Deputados Estaduais;

d) a **Lei nº 5.174, de 22.01.1993**, alterou artigos da **Lei nº 5.238/90**. É de se mencionar que houve a inclusão do **art. 29 na Lei nº 5.238/90**, prevendo que *“cessada a investidura na Chefia do Poder Executivo do Estado, quem a tiver exercido em caráter permanente, ou, em substituição, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, perceberá, a título de representação, um subsídio mensal e vitalício sempre igual à remuneração atualizada atribuída ao cargo de Governador do Estado”*;

e) a **Lei nº 6.718, de 12.01.1999**, por sua vez, **extinguiu**, a partir de 1º de fevereiro de 1999, o **Regime Previdenciário do Titular de Mandato Eletivo Estadual**, criado pela **Lei nº 5.238/90**, modificada pela **Lei nº 5.174/93**, ressaltando, ademais, os direitos adquiridos e a aposentadoria proporcional prevista no **art. 11 da Lei nº 5.714/93**.

Apesar dessa extinção, o que se percebe é que houve concessão desses “benefícios” a ex-governadores e ex-deputados que ingressaram no cargo eletivo, após 1999.

Tal concessão baseou-se, em tese, na **Emenda Constitucional nº 21, de 27.12.2006** que acrescentou os **§3º ao art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba** que passou a ter o seguinte teor:

Art. 54(...)

(...)

§3º. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do tesouro estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.

Facilmente se percebe que esta “pensão especial” deriva do simples exercício do cargo de Governador independentemente do tempo de contribuição e sem qualquer outra condicionante atuarial.

Consoante decisão do STF, não há como reputar o exercício do cargo de Governador do Estado “em caráter permanente”, haja vista que uma das características da República é justamente a **transitoriedade dos cargos eletivos** incompatível com a permanência citada no §3º.

Por outro lado, não se pode alegar que tal “pensão especial” é uma indenização. Ao contrário, nos autos da citada ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu que esta “pensão especial” na realidade é um pagamento efetuado pelo tesouro estadual de forma graciosa, mais se aproximando de uma aposentadoria.

Deste modo, apesar de suspeita de inconstitucionalidade da referida pensão, ainda não houve declaração definitiva do STF sobre o tema, motivo pelo qual ela deve ser considerada juntamente com o subsídio pago pelo Congresso Nacional para fins de aferição do teto constitucional.

F) DA DANO AO ERÁRIO NA VISÃO DO STF

Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que **a percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, enseja lesão à ordem pública**. Tal raciocínio pode ser estendido aos agentes políticos, já que estes se incluem no texto do inciso XI do art. 37 da CR/88.

G) DO PRECEDENTE RECENTE NO CASO DO SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA

Ademais, em julgamento recente, nos autos **Ação Civil Pública n.º 0804256-24.2014.4.05.8200**, de autoria do Ministério Público Federal, a 2.ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, concedeu liminar em **21 de maio de 2018**, determinando que a **UNIÃO** cumpra o teto remuneratório constitucional quanto ao pagamento do subsídio do senador **Cássio Cunha Lima**, em caso **absolutamente idêntico** ao dos autos. Para isso, o Senado Federal deverá adicionar à pensão especial de ex-governador da Paraíba (no valor atual de **R\$ 23.500,82**), recebida através do tesouro estadual, somente a diferença para alcançar o teto máximo, hoje de **R\$ 33.763,00**.

Para a juíza federal **Wanessa Figueiredo dos Santos Lima**, a Constituição Federal “*é bastante abrangente, incluindo todo e qualquer valor remuneratório percebido dos cofres públicos, ainda que se trate de benefícios recebidos de fontes diversas, como a Fazenda estadual e a federal*”. Disse ainda: “*Como não podemos alterar o valor da pensão (verba estadual), diminuimos o valor a ser recebido por meio do subsídio (verba federal)*”.

H) DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Embora já tratada linhas atrás, imperioso repetir que, em 2011, o Ministério Público Federal entrou com ACP (**0001146-55.2011.4.05.8200**) contra **Cicero de Lucena Filho, JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ronaldo José da Cunha Lima, Wilson Leite Braga** e da **UNIÃO**, objetivando fosse observado, para efeito do teto remuneratório previsto **artigo 37, XI, da CF**, a soma do valor das pensões de ex-Governadores recebidas pelos réus do Governo Estadual e os valores recebidos por eles em função do exercício de mandato eletivo federal (Senador ou Deputado Federal), bem como a restituição dos valores recebidos a maior desde as respectivas posses nos cargos eletivos federais.

Acontece que, na época do ajuizamento, somente **Cicero de Lucena Filho** continuava cumulando a pensão com subsídio de parlamentar. A decisão considerou que tudo que foi recebido acima do teto antes do ajuizamento era de boa-fé e não precisa ser restituído. Em suma, no dispositivo, a juíza somente fez referência a **Cicero de Lucena Filho**, dizendo que a **UNIÃO** tinha que se adequar o teto, e **Cícero** devolver o que passou a partir da citação. Todavia, em relação aos outros ex-governadores disse somente que era improcedente a restituição porque recebidos de boa-fé (todos os valores à época foram recebidos antes do ajuizamento), mas restando clara a ilegalidade em

si e **eventual necessidade de adequação ao teto caso voltassem a receber**, visto que a providência foi determinada em relação a **Cicero de Lucena Filho** (único que continuava a cumular após o ajuizamento daquela ação, insista-se). Todos os demandados, por óbvio, foram intimados da decisão e tomaram conhecimento de seu teor.

Por conseguinte, o demandado **JOSÉ TARGINO MARANHÃO** já havia sido objeto de ação pretérita com finalidade semelhante, ou seja, adequar-se ao teto, somente não ocorrendo a adequação pois, na época, não havia mais a acumulação, sentença que atingiu unicamente **Cícero Lucena**.

Todavia, o ajuizamento da ação em 2011 e o seu posterior julgamento, inclusive confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, torna inequívoca a consciência do demandado da ilicitude da cumulação acima do teto, revestindo o recebimento desde o início da atual legislatura (2015) com inegável má-fé, merecendo, portanto, o ressarcimento integral dos valores acima indicados.

Importante frisar, portanto, que a presente ação trata de fato novo em relação à ação pretérita já referida: **JOSÉ TARGINO MARANHÃO** passou a exercer novo cargo de parlamentar a partir de 2015, sendo inegável que tal situação não foi objeto de julgamento, não se podendo falar em coisa julgada em relação a **ACP 0001146-55.2011.4.05.8200**.

V – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nos termos do **art. 300 do novo Código de Processo Civil**, o magistrado poderá, mediante requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida pelo requerente. Para tanto é preciso prova inequívoca, ocorra verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, há patente violação a norma constitucional (**art. 37, XI, da CR/88**) por parte do Senado Federal na medida em que não observa o teto constitucionalmente

previsto, quando do pagamento do subsídio do cargo eletivo em favor de **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**.

Com efeito, o citado Senador também é beneficiário da “pensão especial” paga a ex-governador com recursos do tesouro do Estado da Paraíba. Mesmo assim, **o Senado Federal não cumpre a determinação constitucional** de aplicar um redutor para que a percepção conjunta do subsídio do cargo eletivo e da “pensão especial” observe o subsídio pago ao Ministro do STF.

Ao revés, o Senado Federal, em total afronta ao texto da Constituição, aplica tetos separados quando do pagamento do subsídio do Senador **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**, o que é equivocado, como visto acima.

Desta forma, é patente a ocorrência do *fumus boni iuris* em razão da total afronta ao texto da Constituição. De outro lado, o *periculum in mora* ocorre a cada mês quando o referido Senador percebe seu subsídio juntamente com a “pensão especial” acarretando **reiterada lesão ao erário**.

Em face do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no **art. 300 do nCPC**, e após a oitiva da União no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **conceda-se a antecipação de tutela**, determinando-se à União, através da Direção Geral do Senado, que:

- (i) **OBSERVE**, nos pagamentos do requerido **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**, o teto remuneratório constitucional, considerando a acumulação de proventos pagos pelo Estado da Paraíba, pelo exercício do cargo de Governador do Estado (**R\$ 23.500,82**), ou seja, para aferir a obediência ao teto;
- (ii) **NÃO TOME** os valores “em separado”, mas **ADICIONE-OS**, facultando ao citado Senador indicar a fonte que deverá reduzir a remuneração para observar o teto único, de tudo fazendo comprovação na administração do Senado e a esse Juízo;
- (iii) **TOME**, através da administração do Senado, declaração do requerido, sob as penas da lei, de que observa o teto remuneratório, na forma ora requerida e definida pelo juízo.

VI – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) a confirmação, em definitivo, dos termos da antecipação de tutela;
- b) sejam citados os requeridos para apresentar contestação;
- c) seja oficiado ao Senado, através dos respectivo presidente ou diretor-geral, para informar detalhadamente como se compõe a remuneração do parlamentar demandado, discriminando em planilha os valores percebidos pelos requeridos desde sua posse na atual legislatura, bem como para que encaminhe cópia de Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais ou qualquer documento equivalente eventualmente preenchido pelo requerido quando daquele ato (posse) no respectivo cargo eletivo;
- d) seja oficiado ao Estado da Paraíba para que informe todos os valores, com as respectivas datas, recebidos pelo demandado em decorrência da pensão de ex-governador;
- e) condenar a **UNIÃO** e o **ESTADO DA PARAÍBA** a:
 - (i) **OBSERVAR**, nos pagamentos efetuados ao *Senador JOSÉ TARGINO MARANHÃO* o teto constitucional, considerando a acumulação com os proventos pagos pelo Estado da Paraíba pelo exercício do cargo de Governador do Estado, ou seja, para aferir obediência ao teto;
 - (ii) **NÃO TOMAR** as remunerações “em separado”, mas **ADICIONÁ-LAS**, facultando ao citado Senador indicar a fonte que deverá reduzir a remuneração para observar o teto único, de tudo fazendo comprovação na administração do Senado, no Estado da Paraíba e a esse Juízo;

(iii) **TOMAR**, através da administração do Senado, declaração do requerido, sob as penas da lei, de que observa o teto remuneratório, na forma ora requerida e definida pelo juízo;

f) seja **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**, ora demandado, **CONDENADO A DEVOLVER** ao erário federal os valores percebidos indevidamente, acima do teto, desde o momento em que começou a cumular o subsídio de senador com a pensão de ex-governador do Estado da Paraíba, ou subsidiariamente, a partir de outro momento indicado por esse juízo, com incidência dos encargos devidos.

Protesta o *Parquet*, ainda, por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a prova documental. Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de **RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 20 de julho de 2018.

Marcos Alexandre B. W. de Queiroga
Procurador da República

